



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.637, DE 2012** **(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)**

Suprime o § 5º, do art. 10, da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-313/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprima-se da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 o § 5º, do art. 10.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A aprovação da Lei do Planejamento Familiar, há mais de quinze anos, representou, sem sombra de dúvidas, um passo importante para o avanço das relações sociais e para a preservação da saúde de milhões de brasileiros, mormente das mulheres.

Até então, vivíamos um faz de conta, tão ao gosto de nossa tradição cultural e histórica: a esterilização cirúrgica de homens e mulheres era vedada por lei, mas aqueles que dispunham de recursos, podiam fazer suas laqueaduras e vasectomias, com toda a segurança, sem que fossem importunados. Aos que não dispunham de recursos, as dificuldades para a realização desses procedimentos era difícilima. Imensas filas, enorme burocracia, cobrança “por fora” e, não poucas vezes, e até mesmo moeda de troca política foram exigências que os mais humildes encontraram para poder planejar e regular a sua prole.

Essa situação é particularmente mais grave entre as mulheres dos extratos mais pobres. A elas é imputada a criação de filhos cujos pais muitas vezes se ausentam e não cumprem com suas obrigações pecuniárias. O acesso aos procedimentos de esterilização cirúrgica propiciaram a essas mulheres a facilidade de poderem, a exemplo do que já ocorria com as mulheres mais abastadas, apropriarem-se da sua fecundidade e sexualidade, não sendo mais condenadas a passarem pelo desgaste de gravidezes não planejadas.

O pensamento conservador, entretanto, ainda se fez presente no momento da aprovação da citada norma jurídica. Ao mesmo tempo em que o legislador concedeu ao cidadão brasileiro a propriedade de seu próprio corpo, para que decidisse se e quando queria procriar, impôs aos casais uma absurda exigência de aceite por parte do cônjuge para acesso legal aos procedimentos de esterilização.

Ora, tal dispositivo é absurdo, pois equipara o corpo do indivíduo aos bens materiais que fazem parte da união conjugal. Esses sim, que para serem alienados demandam aceite mútuo. O corpo, contudo, é de direito de cada um, não cabendo, em nosso entender, a manutenção dessa prescrição para acesso aos frutos do conhecimento científico e da técnica médica.

Dessa forma, conclamamos nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para apoiarem a aprovação desta matéria que, representa um passo importante para o respeito à individualidade de homens e mulheres no País.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2012.

**Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996**

Regula o § 7º do art. 226 da  
Constituição Federal, que trata do  
planejamento familiar, estabelece penalidades  
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997\)](#)

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**